

O PAPEL DO ADVOGADO EM FACE DA PERSECUÇÃO PENAL

Leônidas Ribeiro Scholz

*Publicado em *Boletim IBCCRIM*, nº 64, março de 1998.

Nessa atmosfera de vertiginosa multiplicação de exacerbadas idiossincrasias sobre a criminalidade, muitas das quais forjadas na trilha de informações e conceitos imprecisos ou — mais grave — manipulados, aos advogados criminais impende combater, com redobrado vigor e pelos meios e formas que lhes franqueia a ordem jurídico-constitucional, toda e qualquer tentativa de infundir, na consciência social, a falsa, mas nefasta concepção de que na defesa dos acusados reside um dos propulsores da distorcidamente propalada impunidade.

A defesa, disse-o lapidarmente o inexcelsível Rui Barbosa, “não quer o panegírico da culpa, ou do culpado. Sua função consiste em ser, ao lado do acusado, inocente ou criminoso, a voz de seus direitos legais”.

O direito da sociedade somente se afirma racionalmente — faz muito já advertia, em passagem antológica, o notável Malatesta — como direito de punir o verdadeiro réu, condição cuja aferição, em qualquer sistema jurídico-processual civilizado, não prescinde, não pode prescindir — antes e ao contrário, sempre o pressupõe — do efetivo exercício, com a amplitude

que a Constituição proclama e assegura, do direito de defesa, direito, de resto, em larga medida condicionado, na forma e na substância, na liturgia da lei e na prática judiciária, à atuação do advogado, ao concreto desempenho do relevante mister da Advocacia na sua precípua função, pontualmente assinalada por Raimundo Faoro, “de lutar pelo império do Direito e das Leis, de pelejar contra as injustiças sociais, de suprimir o arbítrio, de promover a paz como fruto da Justiça”.

Aos advogados criminais impõe-se, também e em linha de conseqüência, cobrar a incondicional observância, entre outros, do preceito constitucional que outorga ao cidadão preso e autuado em flagrante e, por irretorquível extensão lógico-jurídica, aos indiciados em geral, o direito à assistência de advogado, assistência, ao demais, que a toda evidência não se limita à mera presença física do profissional da Advocacia, como se fora simples espectador dos atos da fase pré-processual da persecução penal, mas que consiste e concretamente deve consistir, mesmo porque somente como tal é que reclamaria sublimação constitucional, em ativa participação técnico-jurídica com vistas à preservação de todos os direitos e garantias individuais fundamentais, facultando-se ao advogado entrevistar-se, antecipada e reservadamente, com o autuado ou indiciado, orientá-lo, inclusive sobre a possibilidade de optar por permanecer calado, acompanhar os depoimentos e zelar pela respectiva regularidade, praticar,

enfim, todos os atos necessários à realização das regras constitucionais de proteção ao cidadão submetido à atuação estatal persecutória.

Urge e é imperativo propugnar, outrossim, o reconhecimento de que o inquérito policial, por abrigar não apenas mera investigação, mas também, e ineludivelmente, atos instrutórios definitivos de efeitos judiciários impostergáveis, verdadeira formação de culpa desprovida de qualquer provisoriedade – como o evidenciam, *verbi gratia*, o exame de corpo de delito, as perícias em geral e a juntada de documentos –, não se pode desenvolver à margem da contraditoriedade, da possibilidade de participação do indiciado na realização dos atos que, para além de simples investigação, traduzam a produção de elementos de convicção potencialmente definitivos e, nessa perspectiva, denotativos de autêntica instrução criminal. A menos que se pudesse sustentar destinar-se o inquérito policial, não a reconstituir, na medida do possível e seja ela qual for, a verdade concreta acerca de fato virtualmente criminoso, mas apenas a desvelar realidade necessariamente delituosa para viabilizar o oferecimento de acusação, a instauração do processo e a condenação do cidadão, razão jurídica alguma haveria, como não há, em ordem a obstar o exercício da contraditoriedade nessa primeira etapa da persecução penal, especialmente no que concerne aos atos que guardem a feição e a função de instrução criminal definitiva.

Mas, o que estaria, então, a fomentar, verdadeiramente, substancialmente, a sintomática oposição à admissibilidade do contraditório no inquérito policial?

Por que tantos com ela tanto se incomodam?

Por que, enfim, temer a possibilidade de participação do indiciado, não na investigação policial propriamente dita e considerada, mas nos atos do inquérito policial que, como exteriorização do resultado das pesquisas que a constituem, consubstanciam “operações informativas que pessoalmente não de atingi-lo, para o bem ou para o mal, pouco importa, mas diretamente na sua liberdade individual, arriscada a sofrer todos os constrangimentos materiais e morais de um processo criminal” (prof. Joaquim Canuto Mendes de Almeida)?

Em pleno alvorecer do terceiro milênio, que papel, afinal, atribuir ao inquérito policial? O de reconstituir, objetivamente, realidade concreta? Ou o de constituir verdades abstratamente preconcebidas na trilha de conveniências ideológicas ou em atenção a interesses inconfessáveis?

A opção, deixemo-la, todavia, à consciência do certo, do jurídico, do justo. E, também, à história da humanidade na perspectiva dos sugestivos passos da persecução penal ao longo dos tempos...

Depois, é só apostar, e apostar firme e forte, em que decepção nenhuma sofrerão quantos, repudiando o arbítrio e a injustiça, cultuem a

verdade e a dignidade da pessoa humana como valores e vetores fundamentais da cidadania, do Estado Democrático de Direito!